



SERVIÇOS E LOCAÇÕES



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARAÚ - CEARÁ

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA Nº 2511.01/2024-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20241021/0002-62

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 40.560.312/0001-74, sediada na Travessa Monsenhor João Cruz, 206, sala 02, Centro, Canindé-CE, Telefone: (85) 99933.3839, E-mail: re.servicoselocacoes@gmail.com, vem, tempestiva e respeitosamente, perante essa respeitável Comissão, em tempo hábil, interpor IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA aos termos do instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA Nº 2511.01/2024-CE, que objetiva a Contratação de empresa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES



1 - DA TEMPESTIVIDADE

O certame licitatório em comento está previsto para ocorrer no dia 16 de dezembro do corrente ano. No tocante aos prazos de impugnação, a legislação assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Lei nº 14.133/2021)

Referido prazo foi ratificado na cláusula 14.1 do edital, sendo o dia **11 de dezembro de 2024** o termo final para protocolização de impugnações ou esclarecimentos. Eis, portanto a tempestividade da presente impugnação.

2 - DOS FATOS

A nossa empresa, visando participar do referido certame licitatório, adquiriu o citado edital e buscou observar a todas as determinações editalícias. No entanto, deparou-se com algumas cláusulas que extrapolam as determinações legais e que acabam por inviabilizar uma concorrência leal. Portanto, visa com a presente impugnação uma adequação do referido instrumento convocatório aos ditames legais, conforme se segue:

2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, em sua cláusula oitava, remete ao termo de referência para obtenção dos requisitos para comprovação de aptidão e, por conseguinte, habilitação no certame. No indicado termo, assim estava a previsão no tocante à exigência de qualificação técnica:

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES



Qualificação Técnica

8.26. HABILITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

8.26.1. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro técnico ou contratado, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior sendo: 01 (um) **Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo**, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações /registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, cujas parcelas de maior relevância técnica tenham sido:

Engenheiro Civil:

| Item | Discriminação |
|------|---|
| 1 | Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares e Comerciais |
| 2 | Coleta e Transporte de Resíduos de Podação, capinação, roço e volumosos |
| 3 | Coleta e Transporte de Materiais Recicláveis |
| 4 | Varrição de ruas, avenidas e logradouros |
| 5 | Limpeza de sarjeta, descida d'água e pintura de meio fio |

Engenheiro Agrônomo:

| Item | Discriminação |
|------|---------------|
| 1 | Capina |

Ocorre que a indicação da parcela relevante, conforme a legislação vigente, deve ser **“restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”**, além de se exigir que a administração **fundamente objetivamente a eleição das parcelas**.

No entanto, da forma como fora prevista, a administração acabou por transcrever a íntegra do objeto contratual, prevendo a comprovação da integralidade dos serviços, dissociando da previsão legal que determina o apontamento das parcelas mais relevantes **com suas devidas justificativas**.

Nesse caso específico, por exemplo, previu a exigência (no item 4 acima colacionado) de comprovação de **“coleta e transporte de materiais recicláveis”** quando, notoriamente, esse não cumpre nenhum requisito da lei (complexidade ou valor significativo) e nitidamente é absorvido pelo próprio item 1 da previsão editalícia.

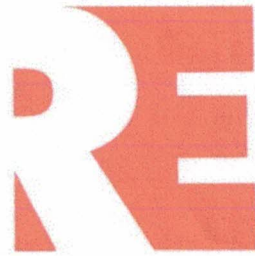
Isso porque, nobre presidente, seguindo a linha do jargão popular de que **“quem pode o mais, pode o menos”** a legislação previu, no inciso II do Art. 67 (Nova lei de licitações) que a comprovação se dará através da demonstração de **“execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”** (grifo nosso).

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES



Assim, a especificação indevida e destoante dos requisitos legais acaba por restringir indevidamente a competitividade, especialmente no caso específico onde os serviços requeridos são facilmente absorvidos por outro item da exigência, resultando em caráter excludente a nomenclatura ali contida sem amparo legal e técnico para tanto.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Colacionaremos a seguir, duas decisões do referido Tribunal:

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, **abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação(...)**. (Acórdão 1774/2004 Plenário)

Veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”, inclusive nos casos em que a modalidade aplicável for o Pregão. (Acórdão 651/2004 Plenário) (Grifo Nosso)

Ainda sobre a inclusão de cláusulas restritivas a competitividade e criação de exigências sem amparo legal, o referido Tribunal assim se posicionou:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado

RE SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 2 2 0 5 5 5)

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de produto específico em tamanhas proporções atinge frontalmente a concorrência do certame.

A lei 14.133/2021, no artigo 67, traz o seguinte a respeito da temática:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

Conforme afirma o artigo citado acima, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá ser substituída por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, conforme aqui expressamente informado que tal exigência já está tecnicamente demonstrada pela exigência anterior.

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir **documentos impertinentes** ou **condições excessivas e desproporcionais** ao objeto do futuro contrato.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas e até superiores ao objeto do edital de participarem do processo licitatório. Ora, se a licitante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham objetos parecidos com o objeto do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestados com outros itens. Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Em um dos acórdãos proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte:

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior **não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame**. Tais não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

Com todo respeito à previsão editalícia e seus indicadores, a manutenção da redação atual se revela altamente restritiva para algumas empresas, razão pela qual se clama pela imediata retificação do Edital. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: “A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância ou valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam **relevância técnica especial no contexto do objeto**, isto é, aqueles itens que apresentam **complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado**, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam **maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto**. Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância ou valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, *in verbis*:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. **A essência da R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. [omissis] Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.** [omissis] Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, **os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.** [grifos nossos].

Sobre a matéria, leciona Bräunert, *ipsis litteris*: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591. BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203.

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas. Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

deverão estar especificadas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e 263 adiante colacionadas:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Súmula 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do exige a cumprimento dos requisitos de “relevância técnica” ou de “valor significativo” para a sua satisfação; além de estar objetivamente fundamentado o porquê da escolha da parcela relevante, sob pena de restritividade indevida. Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

2.2 – DOS EQUÍVOCOS DA PLANILHA

Nas linhas adiante elencaremos equívocos ocorridos na planilha de referência para o certame. Como se sabe, O orçamento de referência, em conjunto com o seu projeto executivo, é uma peça das mais importantes, por servir de referência para a contratação, além

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

de ser um dos critérios utilizados pela Administração Pública para planejar e julgar as licitações.

Equívocos em sua elaboração, resultam indubitavelmente em contratações problemáticas, na medida em que prejudicam a justa remuneração dos serviços, onerando uma das partes da futura avença em decorrência dos equívocos surgidos ainda nessa fase.

Por essa razão, os apontamentos adiante elencados precisam ser corrigidos, especialmente para viabilizar uma contratação justa, bem como uma concorrência leal entre todos os interessados, indicando objetiva e corretamente as condições a serem propostas:

2.2.1 – Erro no custo da administração

Como observado na pagina 483 do processo o salário do supervisor (aqui destacado na cor laranja) é exatamente R\$ 4.821,23 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos).

| | | | | | | |
|---|--------------------------------|--------|-----|----------|-----|------------|
| 2 | GARI COLETOR | 45 | R\$ | 4.132,35 | R\$ | 186.214,57 |
| 3 | GARI VARREDOR | 13,00 | R\$ | 3.674,42 | R\$ | 47.767,44 |
| 4 | GARI CAPINADOR/ROÇADOR/POÇADOR | 16,00 | R\$ | 3.674,42 | R\$ | 58.790,70 |
| 5 | GERENTE | 1 | R\$ | 8.311,85 | R\$ | 8.311,85 |
| 6 | SUPERVISOR | 1 | R\$ | 4.821,23 | R\$ | 4.821,23 |
| 7 | FISCAL | 2 | R\$ | 4.700,32 | R\$ | 9.400,63 |
| 8 | SECRETARIA | 1 | R\$ | 3.166,28 | R\$ | 3.166,28 |
| | TOTAL - E S/BDI | 94 | | | R\$ | 411.188,67 |
| | TOTAL - E C/BDI | 27,38% | | | R\$ | 113.405,84 |
| | PREÇO MÃO DE OBRA | C/BDI | | | R\$ | 524.594,51 |

Antonio Werthloys B. A. Teles
AT ENGENHEIRO CIVIL
RNP 05148825-0
CREA 361503CE

No entanto, no momento de realizar a composição de preço da administração foi consignado erroneamente o valor de R\$ 3.116,28 (três mil, cento e dezesseis reais e vinte oito centavos), resultando em um erro insanável ao orçamento. Tal apontamento pode ser observado na página 484 (grifado em azul) do referido processo.

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000
re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

No entanto, o correto seria utilizar a capacidade de carga por viagem no valor de 8,10, carga essa aplicada a caminhão compactador de 12m³. Assim, o valor obtido seria uma quantidade da frota necessária para plena execução do objeto licitado de 16 caminhões compactador de 12m³ conforme figura abaixo.

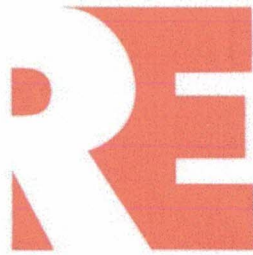
| quero | Página Inicial | Inserir | Layout da Página | Fórmulas | Dados | Revisão | Exibição |
|--|--|---------|------------------|--|--|---|----------|
| S30 | | | | | | | |
| X | | | | | | | |
| 3 | Cálculo da capacidade de carga por viagem | | | $c = k \times C \times d$ | $c = 3 \times 8,1 \times 0,25$ | $c = 6,1$ | |
| d | Densidade aparente do lixo residencial (ton/m ³) | | | | 0,25 | | |
| k | Coeficiente de compactação de resíduo propiciada pelo tipo de caminhão (caçamba) | | | | 1 | | |
| k | Coeficiente de compactação de resíduo propiciada pelo tipo de caminhão (compact) | | | | 3 | | |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão caçamba ou carroceria 6 m ³ (ton) | | | | 2,00 | | |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão caçamba ou carroceria 10 m ³ (ton) | | | | 3,25 | | |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão caçamba ou carroceria 12 m ³ (ton) | | | | 3,75 | | |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão compactador 6 m ³ (ton) | | | | 4,65 | | |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão compactador 12 m ³ (ton) | | | | 8,10 | | |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão compactador 15 m ³ (ton) | | | | 10,125 | | |
| 4 | Cálculo do número de viagens diárias possíveis por veículo | | | $NV = \frac{Q \times VC \times J}{(L \times c) + (Q \times VC \times TV)}$ | $NV = \frac{35,6 \times 5 \times 8}{(386 \times 6,1) + (35,6 \times 5 \times 1,62)}$ | $NV = 0,4$ | |
| VC | Velocidade média de coleta (km/h) | | | | 5 | | |
| J | Quantidade de horas de serviço (h) | | | | 8 | | |
| L | Extensão total das ruas a serem atendidas pelo sistema (km) | | | | 386 | | |
| 5 | CÁLCULO DA FROTA NECESSÁRIA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS | | | $F = \frac{1}{c} \times \frac{Q}{NV} \times (1 + K)$ | $F = \frac{1}{6,1} \times \frac{31,50}{0,4} \times (1 + 0,1)$ | $F = 15,46$ | |
| K | Número de veículos reservas (10%) | | | | 0,1 | | |
| F | FROTA NECESSÁRIA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS | | | | | | |
| | | | | | | Área Parcial do Município | |
| | | | | | | Diariamente | |
| F | Frota (em número de veículos) para coleta de resíduos caminhão compactador 12 m ³ | | | | | 15,46 | |
| FROTA adotada PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS | | | | | | 16 Caminhões Compactadores de 12 m³ | |

Nessa linha, observemos o cálculo contido na fl. 479:

| PROJETO BÁSICO - DIMENSIONAMENTO FROTA | |
|--|---|
| OBRA: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS e LIMPEZA URBANA | |
| LOCAL: MUNICÍPIO DE ACARAJÁ/CE | |
| RDI: 77,58% | |
| MÉTODOLOGIA DE CÁLCULO | |
| DIMENSIONAMENTO DA FROTA NECESSÁRIA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - coleta domiciliar seletiva | |
| 1 | Cálculo da quantidade diária de resíduos a ser coletada |
| H | População Urbana onde existe serviço de coleta de resíduo regular (hab) - 2023 |
| G | Estimativa da quantidade diária gerada de resíduo por habitante (kg/hab/dia) |
| 2 | Cálculo do tempo gasto por viagem, com o transporte do total de coleta ao local de destino final dos resíduos |
| D | Distância do ponto de início da coleta até o local de descarga (km) |
| VI | Velocidade média desenvolvida até o local de descarga (km/h) |
| TV | Tempo gasto com o acesso, a paragem, e descarga do resíduo a a saída do local de destino (h) |
| 3 | Cálculo da capacidade de carga por viagem |
| d | Densidade aparente do lixo residencial (ton/m ³) |
| k | Coeficiente de compactação de resíduo propiciada pelo tipo de caminhão (caçamba) |
| k | Coeficiente de compactação de resíduo propiciada pelo tipo de caminhão (compactador) |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão caçamba ou carroceria 6 m ³ (ton) |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão caçamba ou carroceria 10 m ³ (ton) |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão caçamba ou carroceria 12 m ³ (ton) |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão compactador 6 m ³ (ton) |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão compactador 12 m ³ (ton) |
| C | Capacidade de carga por viagem caminhão compactador 15 m ³ (ton) |
| 4 | Cálculo do número de viagens diárias possíveis por veículo |
| VC | Velocidade média de coleta (km/h) |
| J | Quantidade de horas de serviço (h) |
| L | Extensão total das ruas a serem atendidas pelo sistema (km) |
| 5 | CÁLCULO DA FROTA NECESSÁRIA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS |
| K | Número de veículos reservas (10%) |
| F | FROTA NECESSÁRIA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS |
| F | FROTA adotada PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS |

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE - CEP : 62700-000
re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES



Nesse sentido, por estarmos diante de alterações que impactam na formulação das propostas, caso esta comissão não opte pelo cancelamento do certame, resta imperioso que se procedam as correções e, ato contínuo, seja reaberto o prazo nos moldes iniciais, como prevê a legislação vigente adiante transcrita:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Portanto, necessária se faz a exclusão e/ou adequação dos referidos apontamentos que extrapola os limites legais e prejudica um bom andamento do procedimento ao inviabilizar uma concorrência transparente e justa.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, Requeremos que Vossa Senhoria se Digne em:

3.1 - readequar a cláusula 8.26 do termo de referência, inclusa na parte destinada a qualificação técnica, buscando compatilzá-la aos limites legais, tendo em vista que da forma como fora requerida extrapola as determinações normativas, promovendo a exclusão do seu item 4, que prevê a necessidade de comprovação de recolhimento de colete de material reciclável, seja por violar a legislação vigente, seja por seu caráter restritivo, seja por estar

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

absorvida na coleta prevista no item 1;

3.2 – proceder com a retificação dos itens apontados na explanação 2.1 desta impugnação, de sorte a propiciar a elaboração da proposta conforme os ditames legais e atendendo a realidade da futura avença, em especial pelo fato de que os equívocs apontados impedem a elaboração da proposta condizente com a realidade;

3.3 – após promover as retificações aqui indicadas, como forma de promover um certame dentro da legalidade, caso opte por aproveitar o certame em detrimento do seu cancelamento, **que reabra os prazos estipulados inicialmente**, conforme determina a legislação no Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;.

3.4 - Caso a presente impugnação não seja aceita, requer que seja remetida juntamente com a cópia da resposta para o representante do Ministério Público local, bem como para o Tribunal de Contas do Estado, de forma que ambos possam exercer seus de fiscalização, permitindo uma maior transparência e legalidade dos recursos aqui envolvidos.

Reitera que todas os requerimentos aqui formalizados observam as diretrizes legais, assim como o entendimento pacífico de Nossos Tribunais, como ficou fartamente demonstrado na explicitação fática, impedindo assim um procedimento viável para a redução dos custos para a Administração Pública.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

CANINDÉ/CE 10 de DEZEMBRO 2024

RAIMUNDO ERIDON
SOUSA:51120895391

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO ERIDON
SOUSA:51120895391
Dados: 2024.12.10 11:03:56 -03'00'

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

40.560.312/0001-74
RAIMUNDO ERIDON SOUSA
RG nº 20170782730 SSPDS/CE
CPF/MF nº 511.208.953-91
Titular

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839